

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos que forem devidos:

Alfredo Joaquim de Quina Falcão, contador do juízo de direito da comarca de Valpaços — trinta dias.

Por terem saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 12 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Novembro 11

António Fernandes da Silva Reis — nomeado juiz de paz de Leça do Bailio, comarca do Porto.

Antonio Dias Lopes, juiz de paz em Matozinhos, comarca do Porto — exonerado.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de novembro de 1910. — O Director Geral, Germano Martins.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições Directas

2.ª Repartição

Por ter saído com algumas inexactidões novamente se publica o decreto de 19 do corrente mês, que autoriza e regula o pagamento em pequenas prestações de todas as contribuições em dívida e vendidas até 31 de dezembro de 1909.

Sendo importante o debito á Fazenda Nacional por atraso de pagamento de diversas contribuições de repartição e lançamento e, não devendo, nem podendo o Estado prescindir d'esta receita, porém, desejando ao mesmo tempo realizar a sua arrecadação, por forma suave que evite, tanto quanto possível, uma sensível perturbação na situação económica dos contribuintes devedores, o que só se pode realizar por uma providencia geral que não só autorize o pagamento em prestações, como simplifique e abrevie o processo até agora adoptado para semelhantes concessões, assegurando, contudo, como é legítimo, os interesses do Estado, sem vexames e violencias desnecessarias, principalmente quando se trata de contribuintes menos favorecidos de meios de fortuna.

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministerio das Finanças, que até futura remodelação d'esses serviços, se decreta o seguinte:

Artigo 1.º Todas as contribuições de repartição e lançamento, direitos de mercê, emolumentos das secretarias de Estado e sellos de diplomas, em principal e additionaes, que estejam em dívida e se hajam vencido até 31 de dezembro de 1909, poderão ser pagas até igual dia do anno de 1914, em prestações mensaes ou trimestraes, não excedentes ao numero de quarenta e oito no primeiro caso e a dezasseis no segundo, e cuja importancia não será inferior, respectivamente, a 2\$000 réis e 6\$000 réis.

§ unico. A primeira prestação será paga até o dia 15 de janeiro proximo futuro.

Art. 2.º Todas as execuções fiscaes, instauradas por debito, das contribuições e impostos a que se refere o artigo anterior, são suspensas na situação em que se encontrarem, desde que taes debitos sejam garantidos ao Thesouro no prazo de trinta dias, contados da vigencia d'este decreto, por meio de deposito, caução, hypotheca, fiança idonea, ou penhora em bens moveis, immoveis, ou semoventes, com fiel depositario.

§ unico. Quando o depositario entenda que não pode responsabilizar-se pelos generos e frutos entregues á sua guarda, por considerar imminente a sua deterioração, poderá o juizo fiscal respectivo, e só nesta hypothese, determinar a venda dos mesmos, nos termos legais, depois de ter reconhecido que é verdadeira a declaração que, pelo fiel depositario, lhe tiver sido feita.

Art. 3.º Nas execuções fiscaes por dividas, cuja importancia, em verba principal, for superior a 40\$000 réis, a garantia, incluindo a fiança idonea, será dada pela forma até agora em uso, cobrando-se os respectivos emolumentos; e, nas execuções por dividas cuja importancia em verba principal for inferior áquella quantia serão observados os preceitos seguintes, com relação a fiança:

§ 1.º Os contribuintes devem apresentar, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da vigencia d'este decreto, ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro em que tiver sido lançada a collecta ou collectas que tenham dado lugar a execução, uma declaração escrita em duplicado e em papel commum, indicando os nomes do fiador e testemunhas abonatorias, com que pretenderem fazer suspender a execução que estiver pendente, indicando bem assim o numero de prestações em que desejam satisfazer o seu debito, observados os limites expressos na ultima parte do artigo 1.º

Um dos exemplares d'essa declaração será restituído ao apresentante com o recibo do escrivão.

§ 2.º O escrivão de fazenda, no prazo de tres dias, verificará a idoneidade do fiador e testemunhas, e, reconhecida que seja, comunicará, ainda dentro do mesmo prazo, os nomes das pessoas aceites do respectivo juizo das execuções fiscaes, notificando o contribuinte de que, também em igual periodo de tempo, se deve apresentar, com o fiador e testemunhas, nesse juizo, para ser lavrado o competente termo de fiança.

§ 3.º Feita a comunicação a que allude o parágrafo anterior ficará suspenso o andamento da execução fiscal, para só proseguir quando, por culpa do contribuinte, não for assinado o termo de fiança no prazo marcado no mesmo parágrafo, ou quando vencida e não paga uma prestação, porque, neste caso, será desde logo exigível o pagamento de todas as que se devam.

§ 4.º Apresentando-se o executado, seu fiador e testemunhas abonatorias, o juiz dará ordem verbal ao escrivão para tomar o termo de fiança, e, antes d'este encerrado,

mandará escrever o seguinte: «e por elle, juiz, foi dito que considera idonea esta fiança para todos os effeitos legais, logo que este termo esteja assinado por elle, juiz, fiador e testemunhas abonatorias».

§ 5.º A fiança será prestada pela importancia das contribuições em dívida, das custas e sellos do processo que forem devidos e juros de mora contados até a data da publicação d'este decreto.

§ 6.º Para o termo de fiança o interessado apenas fornecerá papel sellado e respectivo sello e satisfará o emolumento de 160 réis ao escrivão que lavrar o auto, pois nenhuma outra despesa é devida.

Art. 4.º O pagamento das prestações effectuar-se-ha por meio de guias averbadas aos respectivos conhecimentos, dando entrada na competente tabella e recebendo as camaras municipais interessadas a parte que d'essa cobrança lhes pertencer.

Art. 5.º As prestações pagarão successiva e seguidamente:

- 1.º A importancia do conhecimento ou conhecimentos existentes na recebedoria;
- 2.º Os juros de mora;
- 3.º Os sellos do processo;
- 4.º As custas.

§ 1.º Cada guia designará a qual d'estas verbas pertence a prestação a pagar, e, quando incluir o pagamento de mais de uma d'ellas, fará a sua discriminação.

§ 2.º As custas e sellos do processo e juros de mora a que se refere este artigo, são apenas os devidos até a data da promulgação do presente diploma, porque, a partir d'esta, nenhuma custas, sellos e juros são devidos, salvo nos casos de ter de proseguir a execução por qualquer dos motivos indicados neste decreto, pois nessa hypothese, o contribuinte será obrigado a todos os encargos com que o processo for onerado até final.

Art. 6.º Os contribuintes a que foi permitido, por despachos anteriores a este decreto, qualquer que seja a sua data, pagar, em prestações, a importancia dos seus debitos e que ainda, nesta data, os estejam pagando ou ainda

não tenham começado o pagamento, desde que não hajam prestado a fiança a que, neste diploma, se allude, ou não tenham penhoras feitas que garantam a importancia dos seus debitos, ficam obrigados, sob pena de revogação dos mesmos despachos, a cumprirem, na parte applicavel, os preceitos consignados neste diploma.

Art. 7.º Quando houver, no mesmo concelho, ou bairro, mais do que um processo de execução instaurado contra o mesmo contribuinte, embora por diferentes contribuições, esses processos, depois de contados, serão appensos uns aos outros, para o effeito do pagamento em prestações, lavrando-se um unico termo de fiança para todos.

Art. 8.º Os escrivães de fazenda dos concelhos, ou bairros, annunciarão immediatamente, por editaes, a faculdade que aos contribuintes é concedida e bem assim que receberão, desde logo, as declarações a que se refere o artigo 3.º, § 1.º do presente decreto.

Art. 9.º Quando o devedor for empregado do Estado ou de qualquer corporação administrativa, o juizo das execuções fiscaes, feita a citação determinada no artigo 19.º do decreto de 28 de março de 1895, e não pago, no prazo da mesma citação, o respectivo debito, procurará saber qual a importancia dos vencimentos mensaes do devedor, organizando em seguida uma conta para a cobrança, também em prestações, que será effectuada, por desconto, nos referidos vencimentos, pela estação por onde se fizer o seu abono. Esta concessão aproveita só a tributos pessoais.

§ 1.º A importancia das prestações em cada mês não poderá ser superior a um terço do vencimento mensal, nem inferior á quantia de 2\$000 réis, concedendo-se o maior numero de prestações mensaes dentro d'estes limites e do prazo fixado na primeira parte do artigo 1.º d'este decreto.

§ 2.º Se a importancia descontada tiver de ser arrecadada em algum cofre da Fazenda, será escriturada por deposito em conta de desconto para pagamento da dívida.

Paços do Governo da Republica, em 19 de novembro de 1910. — José Relvas.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Relação n.º 2:295, com referencia ao districto de Lisboa, do título de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do thesouro no dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade das respectivas instrucções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero do titulo	Referencia ao assentamento geral que existe na referida direcção						Observação
	Do que tem consideração especial de pagamento	Do que não tem consideração especial de pagamento	Título do livro	Seu numero	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo	
16:695	-	-	Pensões...	55	Adelaide Carolina de Jesus Malaquias Pissarra.	Preço de sangue...	Vencimento lido a que tem direito
							Annual
							Mensal
							38\$325
							3\$193
							Vencimento de 1 de julho de 1910.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 22 de novembro de 1910. — O Director Geral, André Navarro.

MINISTERIO DA GUERRA

4.ª Direcção

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É auctorizado o ministerio da guerra a conceder a Joaquim Augusto Toga, residente em Valença do Minho, 1:080 metros quadrados de terreno da explanada da praça de Valença, comtanto que este concessionario se obrigue a fornecer e canalizar á sua custa, para os quarteis militares existentes na obra corôa da mesma praça, agua potavel que ali for necessaria, sendo fornecidos gratuitamente 5:000 litros de agua por cada dia, e ao preço de 100 réis por cada 1:000 litros, os que excederem áquelles.

§ 1.º O terreno a que se refere o presente artigo, fica situado no extremo sudeste da explanada da mesma obra corôa e compreendido entre a curva e os dois lanços contiguos da estrada real n.º 23 de Caminha a Monsão.

§ 2.º N'este terreno poderá o concessionario fazer edificações de alvenaria e de madeira ou de ferro, comtanto que se obrigue a demolil-as quando seja necessario por motivo da defeza da praça de Valença.

Art. 2.º É também auctorizado o ministerio da guerra a conceder ao referido Joaquim Augusto Toga, a licença de que carece para atravessar com a necessaria canalização, enterrada, de abastecimento de agua, os terrenos das explanadas, fossos, muralhas e ruas militares da referida obra corôa, comtanto que o faça sem prejuizo das fortificações.

Art. 3.º Os terrenos de que trata o presente decreto reverterão para a posse do estado, com todas as suas bemeitorias e sem ficar direito a indemnisação alguma, caso o concessionario, ou algum dos seus successores, deixem de cumprir qualquer das clausulas d'esta concessão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luiz Gomes.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a renovar o contrato de arrendamento da propriedade onde se acha installado o quartel general da 1.ª divisão militar, pelo prazo de um anno e pela renda de 3:500\$000 réis.

Art. 2.º Este contrato poderá ser prorogado por prazos successivos de seis meses e pela renda de 1:750\$000 réis por cada semestre, até que o Governo o julgue conveniente.

Art. 3.º A importancia da renda será paga pela verba annualmente inscrita no orçamento do Ministerio da Guerra para foros e rendas de propriedades pertencentes a particulares, observando-se o disposto no decreto de 12 do corrente mês.

Art. 4.º O presente diploma com força de lei entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembleia nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luiz Gomes.

Direcção Geral

3.ª Repartição

A carta de lei de 26 de julho de 1899, que creou entre nós a reforma por equiparação, foi sem duvida inspi-